

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/10/2023, Seção 1, Pág. 77.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Osnara Ribeiro de Almeida | | UF: MG |
| ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. | | |
| RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes | | |
| PROCESSO N°: 23001.000256/2023-15 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 409/2023 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 11/5/2023 |

I – RELATÓRIO

O presente processo consiste no pedido de convalidação de estudos realizados por Osnara Ribeiro de Almeida, no curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A requerente anexou ao seu pleito os documentos a seguir:

- a) Cópia do certificado de conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio;
- b) Cópia do Histórico Acadêmico do curso superior de Administração, bacharelado, firmado por Andreia Silva Ferreira, da Secretaria de Controle e Registros Acadêmicos;
- c) Cópia de declaração de conclusão de curso, firmado por Andreia Silva Ferreira;
- d) Cópia do certificado de conclusão da Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio), firmada por Joelma Almeida Silva e Eduardo Alves de Almeida, respectivamente Secretária e Diretor da Escola Estadual Adelaide Medeiros, com sede no município de Brasília de Minas, no estado de Minas Gerais;
- e) Cópia do Cadastro da Pessoa Física (CPF) e do Registro Geral (RG); e
- f) Cópia do comprovante de residência.

Dos Fatos

Osnara Ribeiro de Almeida ingressou no curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, e, somente na conclusão do curso, no ano de 2021, foi informada pela instituição que seu certificado de conclusão do Ensino Médio não era válido.

De modo a sanar este problema, a interessada cursou o Ensino Básico na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) em escola pública estadual de sua cidade de origem, tendo recebido seu certificado de conclusão em fevereiro de 2023.

No entanto, os conflitos de data entre o início da Educação Superior e a conclusão da Educação Básica impedem a emissão de seu certificado, razão pela qual pede que este

Conselho analise seus argumentos e lhe conceda a convalidação dos estudos realizados na já mencionada Instituição de Educação Superior (IES).

Parecer

A requerente comprova, neste processo, o completo saneamento do problema, embora tenha tomado conhecimento da irregularidade de sua conclusão do Ensino Médio apenas quando a formatura na Educação Superior já estava próxima. Mas sua solução deu-se de forma cabal quando, ingressando na EJA de sua cidade, pôde, por fim, cumprir o que se erguia como uma barreira ao sonho de graduar-se Administradora.

Analisando a questão de mérito, este Colegiado já aprovou Pareceres que reconhecem o direito à convalidação de estudos em casos semelhantes, como dispõe, por exemplo, o Parecer CNE/CES nº 226, de 15 de abril de 2021:

[...]

*Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica. (Grifo nosso)*

O Parecer CNE/CES nº 227, de 15 de abril de 2021, segue no mesmo sentido:

[...]

*A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corroborava a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.***

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa. (Grifo nosso)

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Osnara Ribeiro de Almeida, no curso superior de Administração, bacharelado, no período de 2017 a 2020, na modalidade a distância, ministrado no polo de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente